ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.906082/2010-86

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.906082/2010-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.272 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	05 de fevereiro de 2015
Matéria	Compensação - Saldo Negativo de IRPJ - IRRF
Recorrente	PETROGAL BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS. IRRF. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DA APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007
NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

CÓPIA

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-37.381/12, e-fls. 150 a 153, que manteve o Despacho Decisório de e-fls. 43 a 46, e não reconheceu o direito creditório e consequentes compensações tributárias formalizadas em Per/Dcomps transmitidas pela empresa em epígrafe. O crédito pleiteado consiste no Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, composto por IRRF incidente sobre aplicações financeiras.

Tanto a autoridade *a quo,* quanto a Turma Julgadora de Primeira Instância, denegaram o pedido porque as receitas financeiras correspondentes aos IRRF não foram informadas na DIPJ/08, e, por conseguinte, oferecidas à tributação. Apesar desta razão estar expressamente explicitada no Despacho Decisório (e-fls. 45 e 46), na Manifestação de Inconformidade a empresa argumentou apenas que os valores de IRRF pleiteados, que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ do período, estavam informados em valores coincidentes na DIPJ/08 e no Per/Dcomp, e, ainda, que os valores de IRRF no período superaram o valor do IRPJ devido, não havendo razões para denegar os Per/Dcomp - e-fls. 51 a 54.

Assim restou ementado o aresto combatido:

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. RECEITA FINANCEIRA NÃO DECLARADA.
>
> O IRRF sobre aplicações financeiras poderá ser registrado como parcela redutora do IRPJ apurado, caso o rendimento tenha sido registrado, também, como receita financeira.
>
> DCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
>
> Não restando comprovado o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP. estão comprometidas a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que impossibilita o reconhecimento do direito creditório.

No voto-condutor foi esclarecido à recorrente:

> "Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.
>
> Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o contribuinte apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido 1RRF, objeto do presente pedido, no caso, receita financeira, foi oferecida à tributação, condição legalmente exigida para que este possa ser aproveitado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que o interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ-Consulta."

A empresa interpôs tempestivamente[1] o Recurso de e-fls. 167 a 179, inovando os termos da defesa exordial, argumentando que a empresa por estar em fase pré-operacional, não estava obrigada a informar as receitas financeiras correspondentes aos IRRF que faz jus, na DIPJ nos campos pertinentes àos rendimentos de aplicações financeiras, sendo-lhe permitido pela legislação tributária registrar tais valores no Ativo Diferido, como conta redutora das despesas pré-operacionais incorridas.

Cita Instrução Normativa nº 54/88, Solução de Consulta nº 44/08, Lei nº 11.941/2009 (MP nº 449/2008).

Anexa os Informes de Rendimentos das aplicações financeiras, DIPJ/08.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Preliminarmente, cumpre destacar que a argumentação veiculada pela recorrente está preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, norma que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[1] AR – 30/07/12, e-fls. 164; Recurso – 27/08/12, e-fls. 167

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não obstante, a título de esclarecimento deve ser salientado que a legislação trazida ao debate em fase recursal é posterior aos fatos, que são pertinentes ao ano-calendário de 2007, quando a legislação tributária admitia que fossem registradas a título de despesas pré-operacionais, no Ativo Diferido Permanente, consoante disposições na Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A)[2]:

> *O Ativo Diferido caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influencia a geração do resultado de cada exercício.*
>
> *O Ativo Diferido deveria ser avaliado pelo valor do capital aplicado, ou seja, o valor dos gastos realizados, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização (art. 183 da Lei nº 6.404/76, na redação anterior à MP 449/2008).*
>
> *O grupo Ativo Diferido, classificado no até então denominado Ativo Permanente, apresentava, em geral, as seguintes contas:*
>
> *I - gastos de implantação e pré-operacionais;*
>
> *II - gastos com pesquisa e desenvolvimento de produtos;*
>
> *III - gastos de implantação de sistemas e métodos;*
>
> *IV - gastos de reorganização ou reestruturação.*

Ainda que se tratasse de ano-calendário posterior a janeiro de 2008, a recorrente não lograria sucesso em seu Recurso, haja vista somente haver alegado que computou as receitas financeiras contra os gastos pré-operacionais, dando a subentender que não houve excesso a ser tributado no próprio período base, mas, em momento algum, apresentou planilhas e os registros contábeis que comprovassem a correta apropriação das receitas financeiras não informadas na DIPJ/08. E esta condição, a apresentação da contabilidade completa, apesar de não estar ciente do que viria a alegar na esfera recursal, a Turma Julgadora de Primeira Instância deixou destacada no voto condutor.

De nada aproveita a recorrente apresentar os Informes de Rendimentos de aplicações financeiras, ou cópia da DIPJ/08 com informação de valores cuja contabilização não restou comprovada e, portanto, o oferecimento à tributação de tais valores ou sequer que seguiu as normas contábeis no alegado diferimento e cômputo face às despesas pré-operacionais ou de expansão (de uma forma ou outra permitida na legislação). Aliás a empresa deveria manter rígido controle do Ativo Diferido Permanente, com as necessárias contas contábeis do Razão e auxiliares, haja vista incorrer em despesas pré-operacionais ou de expansão desde 1999, quando está registrado o Contrato Social.

Correto, pois, o entendimento do acórdão vergastado, cuja matéria encontra-se sumulada por este órgão:

> *Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

[2] http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/ativodiferido.htm

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, diante do fato de a argumentação apresentada em Recurso Voluntário não ter sido pre-questionada na defesa apresentada na primeira instância de julgamento, e por absoluta falta de comprovação dos rendimentos correspondentes aos IRRF haverem sido computados na contabilidade da recorrente, mantém-se o decidido nas esferas administrativas anteriores.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA